

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 130, DE 2003 **(Apensada: PEC nº 147/2003)**

Dá nova redação a duas alíneas do inciso VI, do artigo 14, do capítulo IV da Constituição Federal.

Autor: Deputado JOSÉ BORBA e outros

Relator: Deputado ODAIR CUNHA

I – RELATÓRIO

Intenta a Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe alterar para dezoito anos a idade mínima para candidatura a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz, e, para dezesseis anos, desde que emancipado, para candidatura a Vereador.

Justifica-se a medida projetada em face da aplicação, ao processo eleitoral, da redução da idade a partir da qual a lei civil passou a reconhecer a maioridade.

À proposição principal foi apensada a PEC nº 147, de 2003, de autoria do Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA e outros, a qual “Altera as alíneas “c” e “d” do inciso VI do artigo 14 da Constituição Federal”, com o objetivo de estabelecer a idade mínima de vinte e um anos para candidatura a Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, e Juiz de Paz; e , de dezoito anos, para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;

A idade mínima atualmente estabelecida como condição de elegibilidade é de vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz, e de dezoito anos para Vereador.

A proposição principal é apoiada por 182 Srs. Deputados e a apensada, por 171, cujas assinaturas foram confirmadas pela Secretaria-Geral da Mesa..

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido apresentadas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados, as proposições atendem ao requisito formal estabelecido pelo art. 60, I, da Constituição para o seu emendamento.

Não estando o País na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, poderá ser emendada a Carta Magna, conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo como condição circunstancial para a alteração pretendida.

Não atentam as proposições contra as chamadas cláusulas pétreas, que constituem o cerne imodificável da Lei Maior, quais sejam: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

O mérito das propostas em exame deverá ser examinado pela Comissão Especial a ser designada pela Presidência desta Casa para esse fim, após sua admissão por este Colegiado.

Em face das razões precedentes, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 130, de 2003, e da de nº 147, do mesmo ano, apensada à primeira.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ODAIR CUNHA
Relator